



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA
REQUISITOS, ASPECTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

ORIENTANDA – KAROLLYNE PONTES DIAS
ORIENTADORA - PROF. ME. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO

GOIÂNIA-GO
2025

KAROLLYNE PONTES DIAS

DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

REQUISITOS, ASPECTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof. Orientadora: Me. Cristina Bastos
Schlemper Vendruscolo

GOIÂNIA-GO
2025

KAROLLYNE PONTES DIAS

DA REMISSÃO DA PENA PELA LEITURA

REQUISITOS, ASPECTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Me. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Karla Beatriz Nascimento Pires
Nota

RESUMO

DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

REQUISITOS, ASPECTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Karollyne Pontes Dias¹

O presente artigo tem como objetivo analisar os requisitos, aspectos legais e consequências práticas da remição da pena pela leitura no sistema prisional brasileiro. A pesquisa evidencia que a leitura, além de instrumento cultural e educativo, representa um meio de ressocialização e redução de pena, reforçando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação. A análise aborda a evolução normativa da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a ampliação das modalidades de remição pela Lei nº 12.433/2011 e a importância da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como marco regulatório da remição pela leitura. Conclui-se que a prática promove a humanização do cumprimento da pena e contribui para a reintegração social dos apenados, apesar dos desafios estruturais e administrativos enfrentados pelas unidades prisionais brasileiras.

Palavras-chave: Remição da pena; Leitura; Ressocialização; Execução Penal; Direitos Humanos.

ON THE REMISSION OF SENTENCE THROUGH READING

REQUIREMENTS, LEGAL ASPECTS AND PRACTICAL CONSEQUENCES

This article aims to analyze the requirements, legal aspects, and practical consequences of sentence remission through reading in the Brazilian prison system. The research demonstrates that reading, beyond being a cultural and educational tool, serves as a means of social reintegration and sentence reduction, reinforcing the constitutional principles of human dignity and the right to education. The study examines the normative evolution of the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), the expansion of remission modalities under Law No. 12.433/2011, and the importance of National Council of Justice Recommendation No. 391/2021 as a regulatory framework for sentence remission through reading. It concludes that this practice fosters the humanization of sentence execution and contributes to the social reintegration of inmates, despite the structural and administrative challenges faced by Brazilian prisons.

Keywords: Sentence remission; Reading; Resocialization; Penal Execution; Human Rights.

¹Bacharelado do 9º período do curso de Direito

INTRODUÇÃO

A execução penal brasileira constitui um dos maiores desafios do sistema de justiça, em razão das contradições entre a previsão normativa da Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais. Criada com a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, a reintegração social e o respeito aos direitos fundamentais, a LEP consolidou-se como marco normativo de caráter humanizador. Todavia, passados mais de trinta anos de sua promulgação, ainda persiste um abismo entre o ideal jurídico e a prática efetiva do cumprimento de pena no país.

A pesquisa utiliza método dedutivo e histórico, partindo da legislação e das normativas gerais para a análise específica da remição pela leitura. A abordagem é qualitativa e quantitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica em legislações, obras doutrinárias, artigos científicos e normativas do CNJ. A análise histórica permite compreender a evolução da execução penal e a inserção da leitura como meio de remição, enquanto a abordagem qualitativa evidencia os desafios estruturais e as desigualdades na aplicação do instituto.

Dada a relevância da temática e as lacunas na sua implementação prática, este estudo delimita-se à análise dos requisitos, dos aspectos legais e das consequências práticas da remição da pena pela leitura no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque na aplicação da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Entre os institutos previstos e desenvolvidos no âmbito da execução penal, a remição da pena se destaca por sua função dupla: ao mesmo tempo em que contribui para a redução do tempo de encarceramento, também promove a valorização do trabalho, do estudo e, mais recentemente, da leitura como instrumentos de transformação pessoal e social. Introduzida na legislação em 1984 e posteriormente ampliada pela Lei nº 12.433/2011, a remição passou a abarcar diferentes modalidades, refletindo a busca por alternativas que humanizem o cumprimento da pena e reduzam os índices de reincidência criminal.

A remição da pena pela leitura, em particular, consolidou-se como importante inovação no cenário jurídico e social brasileiro. Embora ainda não esteja expressamente prevista na LEP, sua regulamentação por meio da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o reconhecimento jurisprudencial, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstram a relevância do instituto. A leitura, nesse contexto, transcende o caráter meramente recreativo, assumindo papel educativo, cultural e de ressocialização, ao possibilitar ao apenado o desenvolvimento intelectual e a reconstrução de sua identidade.

O tema revela-se de especial importância diante do quadro de superlotação carcerária e das limitações estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Ao incentivar práticas educativas e culturais, a remição pela leitura mostra-se alternativa viável não apenas para a redução de dias de pena, mas também como mecanismo de combate à marginalização e à exclusão social que marcam a trajetória da maioria dos reclusos.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar os requisitos, aspectos legais e consequências práticas da remição da pena pela leitura, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da LEP da Resolução nº 391/2021 do CNJ, bem como entendimentos doutrinários. Busca-se compreender não apenas a fundamentação jurídica do instituto, mas também sua aplicabilidade concreta, seus benefícios e os desafios enfrentados para a efetividade da medida no contexto prisional brasileiro.

A relevância desta pesquisa se justifica na medida em que a remição pela leitura, ao lado do trabalho e do estudo, representa uma via de ressocialização compatível com os valores constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Mais do que abreviar o tempo de pena, o instituto propõe-se a abrir caminhos para a reinserção social, a valorização da educação e a construção de uma política criminal menos punitivista e mais humanizada.

1 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL N. 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

A LEP representou, um avanço ao introduzir uma visão progressista, centrada na ressocialização e na dignidade humana, rompendo com a ideia de pena como mera

punição. Seus princípios refletem valores constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, buscando equilibrar a punição com a reintegração social.

Faz-se necessário, o estudo do contexto histórico da LEP, bem como a natureza jurídica da execução penal e ainda os direitos e garantias previstos na LEP, que será apresentado nesta seção.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP consolidou-se como um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao propor uma execução penal orientada por princípios humanitários e alinhada ao Estado Democrático de Direito. Com base em fundamentos constitucionais e em normas internacionais, a LEP ressignificou a finalidade da pena, superando o paradigma meramente retributivo e incorporando uma perspectiva voltada à ressocialização do condenado. Tal mudança é particularmente significativa num país historicamente marcado por práticas punitivistas, seletivas e de forte viés excludente.

Antes da LEP, as normas sobre execução penal eram esparsas e insuficientes, começando com o Código Criminal do Império de 1830, que já demonstrava preocupação com a individualização da pena e o ressarcimento às vítimas, mas incluía práticas severas como a pena de morte por enforcamento. A tentativa de sistematização em 1933, liderada por Cândido Mendes de Almeida, foi frustrada pelo Estado Novo em 1937.

Em 1951, o projeto de Carvalho Neto resultou na Lei n. 3.274/1957, mas suas limitações levaram a novas propostas. Em 1963, Roberto Lyra apresentou um anteprojeto inovador, focado na humanização e legalidade, enquanto em 1970, Benjamin Moraes Filho e José Frederico Marques elaboraram outro projeto, inspirado em normas internacionais, mas ambos não foram aprovados. Finalmente, o projeto de Cotrim Neto introduziu benefícios trabalhistas e previdenciários para detentos, influenciando a formulação da LEP.

A ausência de conversão dos projetos em lei manteve o Brasil sem uma legislação própria para a execução penal, pois os projetos não obtinham êxito, enquanto a execução penal se afirmava como uma ciência independente, status

reforçado pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 24, reconheceu o direito prisional como um campo autônomo (Oliveira, 2021).

Por fim, a aprovação do projeto de lei elaborado pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, em 1983, resultou na criação da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, amplamente reconhecida como a Lei de Execução Penal (Oliveira, 2021).

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada inovadora por sua filosofia centrada na proteção dos bens jurídicos e na reinserção social do condenado, sendo reconhecida como uma ciência jurídica autônoma. O princípio da legalidade orienta sua aplicação, assegurando que a execução da pena não viole a dignidade humana nem incorra em excessos ou desvios (Barros, 2008).

A reforma de 1984, que revisou a parte geral do decreto-lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e instituiu a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), buscou consolidar o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade e incorporar penas alternativas ao ordenamento jurídico. A progressão de regime ganhou destaque como elemento central no processo de reabilitação, visando facilitar a reintegração social harmoniosa do condenado e do internado (Barros, 2008).

A LEP representou um avanço no sistema penal ao instituir a figura do Juiz das Execuções, que passou a deter competência exclusiva para decisões sobre a execução da pena, retirando dos diretores de penitenciárias a autoridade para definir as condições de benefícios, como ocorria na legislação anterior (Barros, 2008).

A aprovação do projeto de Ibrahim Abi Hackel, representou um marco ao estabelecer a execução penal como ciência jurídica autônoma, alinhada aos princípios da legalidade e da dignidade humana, especialmente com a criação da figura do Juiz das Execuções, que retirou a discricionariedade dos diretores de presídios.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

Os efeitos da condenação afetam integralmente o condenado, e a execução penal é considerada parte da função jurisdicional do Estado, relativa à aplicação da pena. Contudo, há divergências doutrinárias significativas acerca de sua natureza jurídica, que refletem a complexidade do instituto no ordenamento brasileiro. A doutrina majoritária sustenta que a execução penal possui uma natureza mista,

combinando elementos jurisdicionais e administrativos, com prevalência do caráter jurisdicional, conforme disposto na LEP e na CRFB/88.

Essa visão reconhece a interação entre o Poder Judiciário, responsável pelas decisões de mérito, e o Poder Executivo, encarregado da gestão prática dos estabelecimentos penais, mas destaca a supervisão judicial como elemento central para garantir os princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a dignidade humana.

A execução penal possui natureza jurisdicional em sua essência, pois decorre diretamente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, que constitui o título executivo. Como toda execução forçada, ela deve ser realizada exclusivamente pelo Poder Judiciário, respeitando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da individualização da pena. O art. 2º da Lei de Execução Penal estabelece que a jurisdição penal é exercida pelos juízes e tribunais em conformidade com a LEP e o decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), enquanto o art. 194 reforça que os procedimentos são judiciais, o que reforça a preponderância do controle jurisdicional.

Essa perspectiva é sustentada por doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, que, em sua obra sobre o processo penal, enfatiza que a execução penal é uma extensão da atividade jurisdicional, garantindo a efetividade da decisão condenatória (Grinover, 1987, p. 245).

Da mesma forma, Julio Fabbrini Mirabete destaca que:

Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. (2004, p. 18).

Em síntese, a natureza jurídica da execução penal no Brasil é mista, com predominância do caráter jurisdicional, conforme a doutrina majoritária e o arcabouço legal. A divergência com a corrente administrativa reflete debates históricos sobre o equilíbrio entre jurisdição e administração, mas a supervisão judicial, garantida pela LEP e pela Constituição, assegura que a execução penal seja um instrumento de justiça e ressocialização, e não apenas de controle estatal. Essa compreensão é essencial para enfrentar os desafios práticos do sistema prisional, promovendo uma aplicação efetiva dos princípios humanitários que orientam a legislação.

1.3 DIREITOS E GARANTIAS

A própria CRFB/88 traz com clareza garantias fundamentais a toda pessoa que venha a ser privada de sua liberdade. A LEP emerge como um pilar fundamental no arcabouço jurídico brasileiro, consolidando um marco normativo que transcende a mera aplicação de sanções penais para instituir um sistema voltado à humanização, ressocialização e proteção da dignidade intrínseca do condenado.

A CRFB/88, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de discriminação, e estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados, inclusive em situações de privação de liberdade. Entre esses direitos estão o respeito à integridade física e moral do preso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, além da proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto da restrição da liberdade (Maia *et al*, 2021).

A CRFB/88 estabelece que, mesmo diante da restrição de liberdade, a pessoa presa continua a ser titular de direitos fundamentais que devem ser plenamente respeitados. Entre esses direitos, incluem-se a comunicação imediata da prisão ao juiz e à família ou pessoa indicada pelo preso, o direito de ser informado sobre suas garantias legais, inclusive o de permanecer em silêncio, a identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório, a possibilidade de relaxamento da prisão ilegal e a vedação da manutenção da prisão quando cabível a liberdade provisória. Tais dispositivos evidenciam a preocupação do texto constitucional em assegurar a dignidade da pessoa humana.

As leis não se restringem à previsão de direitos e garantias, mas também estabelecem deveres que funcionam como limites essenciais para promover relações equilibradas entre as pessoas. Esses deveres, assim como os direitos, são delineados considerando as desigualdades existentes, visando assegurar uma convivência harmoniosa e justa (Maia *et al*, 2021).

O art. 41 da LEP detalha os direitos básicos do preso durante a execução da pena. Esses direitos visam garantir a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a manutenção da dignidade durante o cumprimento da pena. Registra-se:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

É imperativo, portanto, que a sociedade e o Poder Público compreendam a execução penal como etapa integrante do processo penal, dotada de finalidade própria e de grande relevância para a segurança pública e para a justiça social. A falência na aplicação da LEP não apenas perpetua a exclusão e a reincidência, mas também mina os princípios democráticos que regem o sistema jurídico brasileiro. O desafio contemporâneo não é apenas manter a legislação vigente, mas assegurar sua plena concretização por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização ativa e mudança de mentalidade institucional.

Assim, a LEP não deve ser vista como um instrumento de leniência, mas como expressão de civilidade e justiça. Ela reafirma o princípio de que a pena deve privar apenas a liberdade, jamais os demais direitos inerentes à dignidade do ser humano. Em tempos de endurecimento do discurso penal e de propostas legislativas regressivas, a defesa da LEP em sua essência original representa uma trincheira em favor do direito, da democracia e da humanidade no sistema prisional brasileiro.

2 DA REMIÇÃO DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema prisional brasileiro tem se caracterizado por uma abordagem predominantemente punitivista, priorizando o cumprimento da pena em detrimento de ações efetivas de ressocialização. De acordo com críticas recorrentes, o Estado demonstra pouco interesse em garantir condições dignas aos detentos, ignorando preceitos fundamentais da Lei de Execução Penal, especialmente no que tange à salubridade das celas e dos estabelecimentos prisionais, o que contribui para a degradação humana dos apenados.

A remição foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Anteprojeto Revisor de 1983, que, após ser convertido em Projeto de Lei, culminou na criação da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, a qual regulamentou esse instituto (Ramalho, 2014).

Este instituto, está contido na LEP e tem artigos específicos que objetivam sua aplicação. A remição pode ser entendida como uma possibilidade do apenado reduzir o tempo de cumprimento de pena, conquistados através do trabalho ou estudo.

O benefício da remição da pena é concedido àquele que não ostenta falta grave registrada, e vindo a cometer durante a contemplação perderá o direito ao tempo remido. Neste caso, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido (Ramalho, 2014).

A remição da pena representa uma forma de pagamento simbólico do apenado ao Estado por meio da atividade laboral ou educacional, contribuindo não apenas para a sua reintegração social, mas também funcionando como mecanismo de política criminal diante da superlotação carcerária e da insuficiência de vagas no sistema prisional (Ramalho, 2014).

Não deve ser levado em consideração apenas uma parte da finalidade do cumprimento da pena, não basta apenas cumprir a sentença é necessário que haja a ressocialização deste indivíduo.

O instituto da remição da pena foi reformado pela Lei nº. 12.433, de 29 de Junho de 2011, que trouxe alterações no artigo 126 da LEP Foi então que passou a ser considerado o estudo como forma de remição da pena.

2.1 REMIÇÃO PELO TRABALHO

De primeiro ponto de vista, o trabalho é um direito do preso previsto constitucionalmente, bem como na LEP. Portanto, é um dever do estado que o preso tenha seus direitos garantidos e respeitados, para garantir que a pena cumpra todas as finalidades, exercendo uma execução justa, coerente e com humanidade.

A Constituição Brasileira já previa em seu artigo 6º o trabalho como um direito social, ou seja, devendo ser aplicado a todo sujeito de direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O trabalho penitenciário é classificado em duas modalidades: o interno, desenvolvido nas dependências do presídio, e o externo, que pode ser exercido por presos de qualquer regime. Este último é especialmente relevante por simbolizar um passo concreto na reintegração social do apenado e refletir os avanços do sistema penitenciário na preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social (Carvalho, 2024).

No viés da remição da pena, o trabalho pode trazer o benefício da remuneração bem como reduzir os dias a serem cumpridos. Neste mesmo sentido, Oliveira (2021, p.28) menciona que, o trabalho no sistema prisional, além de proporcionar remuneração ao detento, é buscado como meio de acelerar o cumprimento da pena. Conforme previsto no artigo 126 da LEP, o apenado em regime fechado ou semiaberto pode obter a remição da pena mediante o exercício de atividade laboral, sendo que, segundo o inciso II do referido artigo, a cada três dias de trabalho, um dia é abatido do total da pena a cumprir.

A atividade laboral do preso deve seguir critérios específicos, com jornada entre seis e oito horas diárias, não pode ser inferior a 6h nem ultrapassar 8h. Excluindo domingos e feriados. Para que haja remição, é necessário que o trabalho seja contínuo, organizado, remunerado e com inclusão nos benefícios da Previdência Social. A comprovação dos dias trabalhados é feita mediante atestado emitido pela direção do estabelecimento prisional, que deve detalhar os períodos efetivamente cumpridos e eventuais faltas disciplinares cometidas pelo apenado (Ramalho, 2014).

Conforme estabelece o artigo 129 da LEP, cabe à autoridade administrativa enviar mensalmente ao juízo da execução um relatório contendo o registro dos

condenados que estejam exercendo atividade laboral, bem como a quantidade de dias efetivamente trabalhados por cada um (Barcellos, 2023).

De acordo com o artigo 128 da LEP o tempo remido conta por todos os efeitos, valendo como dia cumprido de pena. Este tempo remido pode vir a ser revogado em até 1/3, se durante o período for cometido falta grave. Conforme aponta no artigo 127 da LEP, alterado pela lei n. 12.433/2011:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\).](#)

Contudo, é fundamental destacar a relevância do instituto do trabalho prisional, o qual é previsto na LEP como um direito e, simultaneamente, um dever do apenado. Trata-se de um importante instrumento de ressocialização, por meio do qual o indivíduo privado de liberdade pode remir parte de sua pena, auferir recursos financeiros para suprir suas necessidades básicas e contribuir para sua subsistência. Dessa forma, o trabalho no ambiente carcerário alinha-se à principal finalidade da referida legislação: a efetiva reintegração social do preso.

2.2 REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO

A consolidação da educação como um direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma gradual e marcada por embates, exigindo décadas para alcançar efetivo reconhecimento legal. Foi apenas com a promulgação da CRFB/88 que esse direito passou a ser garantido de maneira plena a todos os cidadãos. No âmbito penal, a incorporação da educação como direito das pessoas privadas de liberdade também se deu de forma tardia.

Com a evolução das políticas de execução penal e diante da importância da educação na ressocialização dos apenados e na redução da reincidência, a LEP passou a permitir a remição também pelo estudo. A CRFB/88 reforça esse entendimento ao estabelecer a educação como um direito fundamental de aplicabilidade imediata. Nesse contexto, a Lei n. 12.433/2011 ampliou as

possibilidades de remição, reconhecendo o estudo como um instrumento eficaz de transformação e reinserção social (Duailibe, 2022).

Foi apenas com a edição da Lei nº 12.433, em 2011, que o estudo passou a ser considerado como forma de remição de pena, representando um avanço relevante embora tardio na efetivação desse direito no contexto prisional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) teve seus artigos 126 e 129 alterados, passando a prever expressamente a possibilidade de remição da pena por meio do estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena. ([Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011](#)). (Grifou-se).

Essa mudança está em consonância com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da individualização da pena. Nesse contexto, considera-se essencial reconhecer o estudo e o desenvolvimento da capacidade de trabalho das pessoas privadas de liberdade como parte do processo de execução penal. O que antes era aplicado com base em analogia *in bonam partem*, agora encontra respaldo expreso na legislação.

Nesse contexto, é importante observar que o instituto da remição da pena reafirma o direito à educação da pessoa privada de liberdade, ao mesmo tempo em que busca incentivá-la ao estudo por meio da redução do tempo de cumprimento da pena. Para tanto, a Lei de Execução Penal estabelece, requisitos específicos que devem ser observados pelo apenado para a concessão da remição pelo estudo.

Extrai-se da letra da lei n. 7.210/1984, no artigo 126, §1, inciso I, que:

1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; ([Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011](#)).

A cada 12 horas de estudo, divididas em, no mínimo, 3 dias, o condenado pode remir 1 dia de sua pena, desde que o aproveitamento seja comprovado por meio de certificados ou avaliações formais.

O §5 do artigo 126 da lei de execução penal, traz que:

“§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)”

Pode destacar que a norma tem como objetivo garantir ao preso a oportunidade de aprimoramento cultural, prevendo o acréscimo de um terço no tempo de remição nos casos em que houver a conclusão, durante a execução da pena, do ensino fundamental, médio ou superior, desde que devidamente certificado por órgão competente.

Admite-se a possibilidade de remição cumulativa da pena pelo trabalho e pelo estudo, desde que as atividades sejam desenvolvidas de forma compatível, sem que uma interfira na outra. Essa modalidade, conhecida como remição dúplice, encontra respaldo no § 3º do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece que:

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.
(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

A remição dúplice tem como finalidade incentivar o apenado a se dedicar de maneira contínua às atividades laborais e educacionais, contribuindo para a redução mais célere da pena imposta. Importante destacar que, caso o reeducando venha a sofrer acidente que o impeça de continuar com o trabalho ou os estudos, a remição ainda poderá ser mantida. Isso se deve ao fato de tratar-se de impedimento justificado, decorrente de circunstância imprevisível, não atribuível à vontade do apenado (Ramalho, 2014).

Além disso, o estudo pode ser realizado em diferentes modalidades, como ensino formal, cursos profissionalizantes ou até mesmo leitura, desde que devidamente regulamentado e fiscalizado pelo sistema prisional.

A remição da pena pelo estudo representa um avanço significativo na humanização do cumprimento da pena, ao reconhecer a educação como instrumento de reintegração social e de desenvolvimento pessoal do apenado. Além de funcionar como estímulo à dedicação intelectual, essa forma de remição reforça o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à educação.

3 REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

A remição da pena pela leitura configura uma das modalidades mais recentes e inovadoras no âmbito da execução penal brasileira. Embora a LEP não a tenha previsto de maneira expressa, o instituto consolidou-se por meio de recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da adesão progressiva dos tribunais estaduais, que passaram a implementar projetos educativos nos estabelecimentos prisionais.

Diferentemente da remição pelo trabalho e pelo estudo, já incorporadas na legislação pela Lei nº 12.433/2011, a leitura surgiu como alternativa de caráter pedagógico e cultural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento intelectual dos apenados, ampliar seus horizontes e reduzir os índices de reincidência criminal. Essa modalidade parte da compreensão de que o acesso à leitura não se restringe a um benefício pessoal, mas constitui ferramenta essencial para a formação crítica, o exercício da cidadania.

Nesse sentido Mirabete (2004), ressalta que, a execução penal não deve limitar-se ao caráter retributivo da pena, mas precisa contemplar mecanismos que favoreçam a reintegração social, justificando a adoção de práticas inovadoras como a leitura.

3.1 BASE NORMATIVA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Embora não exista previsão legal explícita da remição pela leitura na Lei de Execução Penal, sua legitimidade encontra respaldo em princípios constitucionais e na interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal. O dispositivo estabelece a possibilidade de redução da pena pelo trabalho e pelo estudo, abrindo espaço para que atividades de caráter educativo e formativo, como a leitura, sejam reconhecidas como meios idôneos de ressocialização.

O fundamento constitucional da medida repousa, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988) e no direito à educação (art. 6º da CRFB/1988), aplicável a todos os cidadãos, inclusive os privados de liberdade. Além disso, o artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física

e moral, o que reforça a obrigação do Estado em proporcionar condições que promovam a valorização do ser humano e a reconstrução de sua trajetória social.

Observa que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, deve nortear toda a execução penal, sendo a educação e a cultura instrumentos indispensáveis para que a pena cumpra sua função ressocializadora (Bitencourt, 2017).

No âmbito infralegal, a Resolução nº 391/2021 do CNJ representa o principal marco regulatório da remição pela leitura. O documento estabelece critérios para a implementação do instituto, prevendo a possibilidade de que cada obra lida resulte na diminuição de até quatro dias da pena, desde que o apenado elabore resenha ou relatório avaliado por equipe pedagógica. O limite fixado é de até doze livros por ano, o que pode representar até 48 dias de redução da pena anualmente.

Assim, ainda que a legislação não contemple expressamente a leitura como forma de remição, a conjugação entre princípios constitucionais, interpretação extensiva da LEP e diretrizes administrativas do CNJ confere plena legitimidade ao instituto.

No Estado de Goiás, a remição da pena pela leitura encontra regulamentação específica na Portaria Conjunta nº 05, de 21 de julho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Penal e Secretaria de Estado responsável pela administração prisional. A normativa institui o Programa de Práticas Sociais Educativas, alinhado aos parâmetros da Resolução nº 391/2021 do CNJ, e estabelece regras objetivas para a concessão da remição pela leitura. Entre seus dispositivos, prevê que cada obra lida e validada gera quatro dias de remição, até o limite de doze obras por ano, totalizando quarenta e oito dias remíveis anualmente.

Determina ainda que o apenado registre o empréstimo da obra na biblioteca da unidade prisional, disponha de 21 a 30 dias para leitura e apresente, no prazo adicional de até 10 dias, o relatório ou resenha avaliativa exigido pelo programa. A Portaria também disciplina a avaliação das resenhas por equipe pedagógica e contempla adaptações necessárias para pessoas com deficiência, assegurando acessibilidade aos materiais de leitura. Dessa forma, Goiás consolida diretrizes claras para a aplicação do instituto, fortalecendo sua efetividade e ampliando o acesso às práticas de educação e leitura dentro do ambiente prisional.

3.2 PROCEDIMENTOS E REQUISITOS

Para a concessão da remição pela leitura, alguns requisitos formais precisam ser observados, a fim de garantir a seriedade e a finalidade pedagógica da atividade. De acordo com a Recomendação nº 391/2021 do CNJ, cada apenado pode ler até doze livros por ano, sendo a leitura de cada obra acompanhada pela elaboração de uma resenha ou relatório de interpretação pessoal.

As resenhas devem demonstrar não apenas a leitura, mas também a capacidade de compreensão, análise crítica e interpretação do conteúdo, sendo avaliadas por professores, pedagogos ou membros de comissões designadas para esse fim. Caso o apenado alcance desempenho satisfatório, a cada obra lida poderá ser remido o equivalente a quatro dias da pena, observado o limite anual estabelecido.

Além disso, a Recomendação prevê que os livros devem ser previamente selecionados pelo corpo pedagógico da unidade prisional, buscando assegurar a diversidade temática e o caráter formativo das obras. Dessa forma, a medida não apenas estimula o hábito da leitura, mas também promove o contato com diferentes áreas do conhecimento, ampliando a visão de mundo do reeducando.

3.3 IMPORTÂNCIA DA LEITURA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A leitura apresenta-se como um poderoso instrumento de transformação social, capaz de desenvolver habilidades cognitivas, ampliar horizontes culturais e fortalecer a capacidade crítica do indivíduo. No ambiente prisional, onde frequentemente predomina a ociosidade, a leitura assume papel ainda mais relevante, ao oferecer ao apenado a possibilidade de refletir sobre sua própria trajetória e projetar novas perspectivas de vida.

Estudos acadêmicos indicam que programas de incentivo à leitura em presídios contribuem diretamente para a redução da reincidência criminal. A atividade fomenta o senso de disciplina, desenvolve a linguagem e o raciocínio lógico, além de proporcionar momentos de introspecção e autoconhecimento. Em muitos casos, o contato com obras literárias, filosóficas ou técnicas desperta vocações e inspira a continuidade dos estudos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2019) destaca que a leitura possui caráter emancipador e crítico, funcionando como ferramenta pedagógica que amplia horizontes culturais e promove efetiva reintegração social do condenado.

Portanto, a remição pela leitura não se limita a um benefício legal, mas constitui uma estratégia de reintegração social, capaz de reduzir os índices de exclusão e de marginalização dos indivíduos privados de liberdade.

3.4 DESAFIOS E CRÍTICAS

Apesar de sua relevância, a implementação da remição pela leitura enfrenta inúmeros desafios práticos. A primeira barreira está na falta de infraestrutura das unidades prisionais, muitas das quais não dispõem sequer de bibliotecas adequadas ou de acervos minimamente diversificados. Além disso, há carência de profissionais habilitados para acompanhar e avaliar o processo de leitura, o que compromete a efetividade da medida.

Outro problema refere-se à desigualdade na aplicação do instituto entre os diferentes estados da federação. Enquanto algumas unidades prisionais possuem projetos estruturados e bem-sucedidos, outras sequer iniciaram iniciativas nesse sentido, o que resulta em disparidade no tratamento dos apenados.

Embora ainda não esteja expressamente prevista em lei, a prática encontra respaldo na resolução nº391/2021 do CNJ, consolidando-se como medida legítima e necessária. Para que seu potencial seja plenamente alcançado, é imprescindível que o poder público invista na estruturação das unidades prisionais, na ampliação dos acervos literários e na capacitação de profissionais para acompanhar os programas de leitura.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) consolidou-se como marco fundamental para a humanização do sistema prisional, ao integrar em seu núcleo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a individualização da pena.

Nesse contexto, a remição da pena nas modalidades do trabalho, do estudo e, mais recentemente, da leitura, representa instrumento essencial para a efetividade da execução penal.

A remição pelo trabalho e pelo estudo já se encontram positivadas na legislação, constituindo meios eficazes de reinserção social, seja pela qualificação profissional, seja pelo estímulo ao aprendizado formal. Já a remição pela leitura, embora ainda não esteja expressamente prevista na LEP, consolidou-se por meio da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sendo reconhecida como forma legítima de redução da pena. Trata-se de instituto inovador, que valoriza a educação e a cultura como ferramentas de transformação individual e de reconstrução social.

Verificou-se, ainda, que o instituto enfrenta desafios significativos, especialmente relacionados à falta de estrutura das unidades prisionais, à desigualdade de acesso a livros e bibliotecas e à carência de profissionais habilitados para acompanhar os projetos. Contudo, tais obstáculos não diminuem a relevância da medida, mas reforçam a necessidade de políticas públicas consistentes e investimentos voltados à educação no cárcere.

A remição da pena pela leitura representa um avanço significativo na humanização do sistema prisional brasileiro. Ao reconhecer a leitura como forma legítima de redução da pena, o ordenamento jurídico e as práticas administrativas reafirmam o compromisso do Estado com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da educação e da ressocialização.

Portanto, a remição da pena pela leitura, somada às demais modalidades, deve ser entendida como expressão de uma execução penal moderna, humanizada e alinhada aos valores constitucionais. Mais do que reduzir dias de pena, a leitura oferece ao apenado a oportunidade de reflexão, autoconhecimento e abertura de novos horizontes, contribuindo para a sua ressocialização e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Gabriela Sant'Anna. REMIÇÃO DE PENA: UMA BREVE ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES LEGAIS E O ALARGAMENTO JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO. **Revista**

Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 912–926, 2023. DOI:

10.51891/rease.v9i4.9278.

Disponível

em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9278>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. **Progressão de regime: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/9794> . Acesso em 20 de abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 1.

CARVALHO, Beatriz Ferreira. **Sistema penitenciário brasileiro reincidência criminal**. Pontifícia

Universidade Católica de Goiás, 2024.

Disponível

em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SISTEMA+PENITENCI%C3%81RIO+BRASILEIRO+REINCID%C3%81NCIA+CRIMINAL&btnG=#d=gs_qabs&t=1743001842247&u=%23p%3DyfhUKakcDMUJ .

Acesso em: 06 maio 2025.

DUALIBE, Selma Maria Araújo do Nascimento. **A leitura interativa como ferramenta de (re) socialização e remissão de apenados no município de Codó-MA**. Universidade Federal do

Maranhão, 2022. Disponível em : [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+LEITURA+INTERATIVA+COMO+FERRAMENTA+DE+%28RE%29+SOCIALIZA%C3%87%C3%83O+E+REMISS%C3%83O+DE+APENADOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+COD%C3%93-](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+LEITURA+INTERATIVA+COMO+FERRAMENTA+DE+%28RE%29+SOCIALIZA%C3%87%C3%83O+E+REMISS%C3%83O+DE+APENADOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+COD%C3%93-MA&btnG=#d=gs_qabs&t=1743001787561&u=%23p%3DvSABjTMbWusJ)

[MA&btnG=#d=gs_qabs&t=1743001787561&u=%23p%3DvSABjTMbWusJ](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+LEITURA+INTERATIVA+COMO+FERRAMENTA+DE+%28RE%29+SOCIALIZA%C3%87%C3%83O+E+REMISS%C3%83O+DE+APENADOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+COD%C3%93-MA&btnG=#d=gs_qabs&t=1743001787561&u=%23p%3DvSABjTMbWusJ) . Acesso

em: 25 mar. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Roque Alexandre Soares; MACHADO, Marcio de Oliveira; VARGAS, Tiago Correa; OLIVEIRA, Lindomar Everson Souza de. Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso–

REVISÃO 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 10–55, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851> . Acesso em: 29 abr. 2025.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentários à lei n. 7210 de 11-07-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Márcio Antônio de. **(IN)Eficácia da lep na ressocialização do apenado através do trabalho/sistema prisional goiano**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – FACMAIS, Inhumas, 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/389> Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMALHO, Andréa Arruda. **Omissão da Lei de Execução Penal na concessão de remição da pena pelo trabalho no regime aberto**. 2014. 42 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=OMISS%C3%83O+DA+LEI+DE+EXECU%C3%87%C3%83O+PENAL+NA+CONCESS%C3%83O+DE+REMI%C3%87%C3%83O+DA+PENA+PELO+TRABALHO+NO+REGIME+ABERTO&btnG= . Acesso em 05 maio 2025.